



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2019
(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Cria novos mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4972/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a VIII:

“Art. 22.
 I.
 II.
 III.
 IV.

 V -
 VI - Expedição de mandado de busca e apreensão de armas;
 VII - Utilização de tornozeleira eletrônica;
 VIII - Participação em programas de reeducação e transformação psicossocial, voltados aos direitos humanos, equidade de gênero e diversidade. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem diferentes formas de violência contra a mulher, das quais destacamos as agressões física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência doméstica é dramática, visto que provoca sérias consequências à saúde física e mental da vítima.

A proposta, ora apresentada visa criar mecanismos para coibir o agressor nas práticas de violência contra a mulher. O monitoramento eletrônico garante a efetividade das medidas protetivas nos casos de violência doméstica, além de ser mais barato ao Estado, ajuda a reduzir a superlotação carcerária.

De acordo com o Ministério da Segurança Pública, em 2017, um total de 51 mil pessoas foram monitoradas por tornozeleiras eletrônicas. Custo chega a ser dez vezes menor que manter um preso em regime fechado, uma estratégia para minimizar a superlotação das penitenciárias brasileiras, que têm um

déficit aproximadamente de 355 mil vagas. (Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545159104.96>).

Por conseguinte, as determinações judiciais que impõem ao ofensor uma distância mínima da vítima, na maioria das vezes não surte o efeito pretendido, em razão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não garantir nenhuma medida de fiscalização satisfatória. Buscamos também, ampliar atuação do magistrado para que naqueles casos previstos no inciso I, do art. 22 da mencionada Lei, possa a seu critério fático, expedir mandado de busca e apreensão de armas na residência do agressor.

Da mesma maneira, a proposição objetiva incentivar projetos de prevenção, através de medidas educacionais. A ideia é traçar o perfil do agressor na reflexão sobre o que leva o homem a agredir e quais as intervenções podem ser tomadas a fim de impedir novos atos de violência.

A falta de leis mais rigorosas e a questão cultural do machismo no Brasil dificulta a aplicação de políticas públicas voltadas ao tema. O machismo é uma ideia que precisa ser combatida, por meio da educação e de questionamentos da herança sociocultural brasileira para que possamos viver em uma sociedade mais justa, digna e igualitária.

A violência contra mulher é um fenômeno que está nas ruas, no trabalho, escolas, e principalmente dentro de casa, constituindo-se em um desafio a ser vencido. São estas as razões que expomos para aprovação da presente iniciativa, que irá contribuir na defesa dos direitos das mulheres. Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
